

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

MENSAGEM N° 008, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Cumpre-me encaminhar a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que “Acrescenta § 3º ao art. 14 da Lei Municipal nº 4.935, de 10 de novembro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ubá-MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

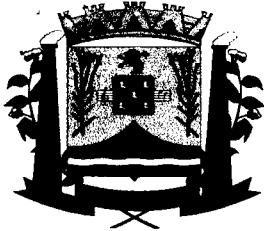
Embora o Município de Ubá não tenha, ainda, qualquer servidor que se enquadre dentre os requisitos constitucionais para inscrição compulsória no Regime de Previdência Complementar, a edição de lei o instituindo é uma obrigação determinada pela Constituição Federal, obrigação esta cumprida por Ubá, quando da promulgação da Lei Municipal 4.935/21. Afirmamos que não há no serviço público municipal qualquer servidor que se enquadre dentre os requisitos para inscrição, porque esta alcançaria apenas os servidores efetivos admitidos no serviço público APÓS a publicação da lei 4.935/21 (12/11/2021), que tenha vencimento inicial ACIMA do teto dos benefícios pagos pelo INSS (atualmente no valor de R\$ 7.786,02). Como bem o sabem V.Exas., o maior vencimento inicial em Ubá (TNS-I – 40h), é de R\$ 4.789,40 .

Ocorre, Senhoras e Senhores Edis, que a instituição do Regime de Previdência Complementar é um dos requisitos avaliados pelo Ministério da Previdência Social para a expedição do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, sem o qual o Município estaria impedido de celebrar convênios e contratos com o Governo Federal e, consequentemente, de receber recursos de transferência voluntária da União.

Em 2021, incontinenti à publicação da Lei 4.935/21, foi a mesma inserida no portal do CADPREV/MPS, em que são aferidos os requisitos para a emissão do CRP. Desde então, a lei estava “Em análise”, situação que não impedia a emissão do CRP. Ocorre que agora, com a proximidade do prazo de renovação do CRP atual (que expira dia 27/03/2024), o MPS emitiu notificação à Prefeitura Municipal de Ubá, nos seguintes termos:

1. Ao analisar as disposições da Lei Municipal nº 4.935, de 10 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Município de Ubá (MG), constatou-se irregularidade pela ausência de definição expressa da alíquota de contribuição do patrocinador no corpo da Lei.
2. De acordo com o inciso III do caput e o inciso I do § 3º do art. 5º-B da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

3. A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, um intervalo adequado contendo os percentuais mínimo e máximo no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que não estabeleceram o percentual da alíquota patrocinador, seja um limite máximo ou mesmo um intervalo para este percentual.

4. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a necessidade de adequada transparência do gasto público. A definição do valor da alíquota máxima de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração dois aspectos: proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de alíquota de contribuição do patrocinador dentro do intervalo de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

5. Diante de todo o exposto, fica notificado o Município de Ubá (MG), nos termos do art. 10 da Portaria MPS nº 204, de 2008, e do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, a proceder à adequação da redação da Lei Municipal nº 4.935, de 10 de novembro de 2021, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de registro de irregularidade no critério "Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)" no CADPREV, o que pode acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998. A nova legislação deve ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação).

Como visto, embora ainda não tenhamos qualquer servidor inscrito no Regime de Previdência Complementar e, por conseguinte, não haja qualquer obrigação financeira do Município para com o RPC, há obrigatoriedade de constar na lei de sua instituição, o limite máximo da alíquota que o Município, como patrocinador, terá que contribuir, relativamente a cada servidor que vier a ser inscrito.

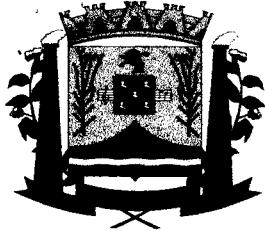
Assim, para atender à notificação do Ministério da Previdência, é necessário alterar a Lei Municipal 4.935/21, incluindo essa alíquota de contribuição patronal. **Para isso, sugeridos a inclusão de um § 3º ao art. 14 da lei ubaense, com a redação idêntica à adotada pela Lei Federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que em seu Art. 16, § 3º, estabelece:**

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

Reiterando que a inclusão desse dispositivo na Lei 4.935/21 visa apenas a suprir uma lacuna e que não implica em obrigação financeira a curto e a médio prazo pelo município e muito menos para qualquer servidor, solicitamos a V.Exas., por especial gentileza e para que não haja prejuízo ao Município com a não renovação do CRP, que a votação deste projeto de lei seja ultimado até o dia 26 de março de 2024, a tempo de inserção dos dados no CADPREV/MPS, o que antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

PROJETO DE LEI N°

12/2024

Acrescenta § 3º ao art. 14 da Lei Municipal nº 4.935, de 10 de novembro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ubá-MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 14 da Lei Municipal nº 4.935, de 10 de novembro de 2021, que “institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ubá-MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 14

“§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 29 de fevereiro de 2024.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME

Assunto: Considerações sobre a alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade orientar e fornecer subsídios aos Entes Federativos para a definição da alíquota de contribuição para a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em atendimento ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.
2. Com base em fundamentos técnicos e revisão da experiência internacional, são recomendados percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador público para os planos de previdência complementar que garantam, ao mesmo tempo, a adequada proteção previdenciária do servidor e a responsabilidade na gestão fiscal. Outro aspecto a considerar é a transparência no seu estabelecimento, em especial, a necessidade de que esse valor esteja expressamente definido nas leis de implantação.
3. Após as simulações, em diferentes cenários e com base nas hipóteses apresentadas ao longo desta nota técnica, conclui-se que o piso de alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar capaz de garantir uma proteção previdenciária adequada, considerando uma taxa de reposição em torno de 70%, é de 6%. Com relação à alíquota de contribuição máxima, para alcançar uma taxa de reposição não superior a 100% e redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos, recomenda-se a adoção de alíquotas não superiores a 13,5%.

II - DA OBRIGATORIEDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 E DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

4. Entre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, está a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC pelos entes federativos para os servidores públicos de cargo efetivo vinculados ao RPPS, nos seguintes termos:

Art. 40.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

5. A implantação obrigatória do RPC, determinada pela Emenda nº 103/2019, teve a finalidade de contribuir para o crescimento econômico sustentável do país, por meio da contenção da despesa previdenciária, e ao mesmo tempo garantir a proteção previdenciária do servidor público, que passa a ter os benefícios previdenciários devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS^[1].

6. Com a instituição do RPC, as aposentadorias neste regime são financiadas no sistema de capitalização individual por meio de planos na modalidade de contribuição definida e, nesse sentido, o benefício de aposentadoria dependerá do valor contribuído de forma paritária pelo participante (servidor público) e pelo patrocinador (ente federativo), com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas, no tempo de contribuição e no retorno dos ativos administrados pelas entidades de previdência.

7. Assim, a definição dessa alíquota é um dos aspectos fundamentais para garantir a proteção previdenciária do servidor público e, por isso, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação à sua adequação.

8. Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a aprovação da lei de instituição do RPC é obrigatória a todos os entes federativos com RPPS, conforme estabeleceu a Portaria MTP nº 905/2021. No processo de emissão do CRP, é importante destacar que a Secretaria de Previdência observará se a lei de implantação atende às normas gerais do RPC, bem como o cumprimento do mandamento constitucional da devida implantação de fato do RPC com a garantia de uma proteção previdenciária mínima do servidor público.

III - DA ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO E DA ABORDAGEM INTERNACIONAL

9. O movimento recente de fortalecimento e fomento da previdência complementar de servidores públicos no Brasil está alinhado às melhores práticas internacionais. Tal tendência está calcada, ao redor do mundo, nos seguintes aspectos: (i) necessidade de convergência das regras e benefícios previdenciários entre trabalhadores do setor público e privado, dado que os do setor público tendem a ser mais vantajosos; (ii) necessidade de redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos; e (iii) necessidade de tornar o sistema previdenciário do setor público mais flexível e atrativo às novas gerações de trabalhadores^[2].

10. A principal finalidade do sistema de previdenciário é prover, com sustentabilidade fiscal, cobertura a uma ampla parcela da população, proporcionando aos aposentados benefícios com uma taxa de reposição socialmente adequada. Essa adequação da proteção previdenciária é medida por três dimensões: a) a habilidade de prevenção contra pobreza; b) o nível de reposição de renda em relação à vida ativa; e c) o tempo de duração da aposentadoria. O nível de reposição ou taxa de reposição é o indicador mais utilizado, sendo definido como o percentual do salário pré-aposentadoria disponível ao empregado na aposentadoria.

11. Não há consenso sobre o percentual adequado de reposição. A regra mais comum utilizada por especialistas é 70% do salário final^[3]. Apesar de ser de fácil entendimento, esse percentual é criticado por não refletir necessariamente a trajetória de renda de um indivíduo. O Banco Mundial^[4] (2004) recomenda que o nível de reposição seja de 78% da renda média real ao longo da vida, deduzidos dos impostos e contribuições previdenciárias.

12. Nos países membros da OCDE, a média da taxa de reposição líquida é de 62% para um trabalhador médio, incluindo os regimes obrigatórios públicos e privados. Segundo a OCDE, essa taxa é de 97% para o Brasil^[5].

13. Um estudo realizado pela *Georgia State University*, publicado pela consultoria Aon em 2008, concluiu que um aposentado típico aos 65 anos deveria ter uma taxa de reposição de 78% da sua renda bruta antes da aposentadoria^[6].
14. Para servidores públicos, a média de taxa de reposição no mundo atualmente gira em torno de 75%^[7]. A taxa de reposição dos servidores públicos é, em geral, maior que os trabalhadores da iniciativa privada internacionalmente. Assim, com base na revisão da experiência internacional, avalia-se que o valor mais recomendado orbita entre 70% e 80%. Ou seja, uma taxa de reposição abaixo de 70% pode ser considerada insuficiente para a manutenção do padrão de vida do aposentado em relação a sua remuneração pré-aposentadoria.
15. Diversos estudos apontam para a necessidade de a contribuição em relação ao salário ser em torno de 15%, considerando empregado e empregador^[8]. A maioria deles assume que o trabalhador inicia a carreira profissional aos 25 anos e segue trabalhando de forma ininterrupta até aos 65 anos. Assim sendo, se o trabalhador iniciar em uma idade superior ou enfrentar períodos de afastamento do mercado de trabalho antes dos 65 anos, essa taxa de contribuição deve subir para a casa dos 20%.
16. Portanto, a experiência internacional e a literatura acadêmica indicam 20% de contribuição (10% do empregado e 10% do empregador, em um modelo paritário) como uma boa referência para a alíquota máxima de contribuição para a aposentadoria.

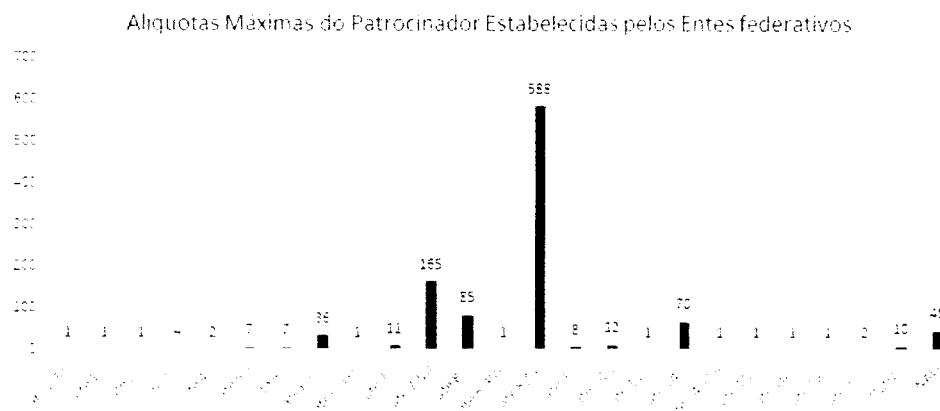
IV - ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL

17. Conforme abordado anteriormente, o nível de adequação da alíquota depende dos parâmetros que forem adotados no regime de previdência complementar e do nível de proteção do sistema público oficial.
18. Com relação aos 2.151 RPPS existentes no Brasil, há autonomia no estabelecimento de alguns parâmetros para a concessão da aposentadoria. No entanto, sabe-se que os regimes oficiais tendem a ser bastante protetivos com taxas de reposição entre 80 e 100% de acordo com o tempo de contribuição. Nesse caso, pode-se concluir que até o teto do RGPS a proteção previdenciária está devidamente preservada e que sobre o que excede o teto, há necessidade de alíquotas que preservem devidamente essa parcela da remuneração.
19. No caso da União, a taxa de reposição média para os servidores do RPPS (servidores aposentados em 2018 e vinculados ao Poder Executivo) é de 102% para as aposentadorias voluntárias de homens e mulheres em relação a remuneração média dos últimos 36 meses. Quando calculada em relação ao salário final, essa taxa vai para 101%^[9].
20. Importante destacar que o foco desta análise é a alíquota de contribuição para o RPC e, em hipótese alguma, pode ser associada à alíquota de contribuição ao RPPS, uma vez que são regimes de financiamento diferentes, com capitalização individual no RPC e um misto entre repartição e capitalização coletiva no RPPS, com diferentes tipos de benefícios, renda vitalícia para o RPPS e por prazo certo no RPC, assim como diferentes benefícios de risco associados. Nesse sentido, as alíquotas de contribuição para o RPPS têm sua definição baseada em cálculo atuarial correspondente às características da massa de servidores vinculados ao ente e não têm comparabilidade com as alíquotas do RPC.
21. De acordo com *Giambiagi e Afonso*^[10], a definição da alíquota de contribuição requer a adoção de algumas hipóteses: a) nível desejado de aposentadoria em relação ao último salário; b) taxa de crescimento dos salários da ativa; c) remuneração dos aportes contributivos; d) duração do período contributivo; e e) extensão da fase de recebimento da renda complementar. Os resultados variam conforme as premissas adotadas. Segundo eles, para reposição total do último salário (100%), com variação salarial de 1,5%, taxa de rendimento de 1,5% e quarenta anos de fase contributiva, a alíquota de contribuição total seria em torno de 17%, em outras palavras 8,5% do participante e 8,5% do patrocinador.
22. Conforme tabela abaixo, observa-se que as alíquotas máximas do patrocinador que foram instituídas pelos entes federativos antes da EC nº 103/2019 estão em torno de 6,5% a 8,5%. Isto é, entre 13% e 17% (patrocinador e participante).

Ente Federativo	Alíquota Máxima de Contribuição do Patrocinador
Barretos-SP	7,5%
Curitiba-PR	7,5%
Distrito Federal	8,5%
Espírito Santo	8,5%
Guarulhos -SP	7,5%
Mairiporã-SP	6,5%
Minas Gerais	7,5%
Piauí	8,0%
Rio Grande do Sul	7,5%
São Paulo	7,5%
Santa Catarina	8,0%
Santa Fé do Sul -SP	7,5%
União	8,5%

Fonte: Leis de Instituição do RPC dos Entes Federativos

23. O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos recomenda no item 3.9 que a definição da alíquota se dê nos seguintes termos:
- “É importante estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%.”*
24. Após a Emenda nº 103/2019, boa parte dos Municípios encaminhou a lei de implantação do RPC à Secretaria de previdência via GESCON. Conforme banco de dados de análise dessas leis verificou-se, quanto às alíquotas máximas de contribuição do patrocinador nas definições, que: a menor alíquota foi de 0,5% e a maior de 20%; a moda foi 8,5% (58% das Leis enviadas ou 588 entes federativos); e a média foi uma alíquota de 8,57%. Destaca-se ainda, que a maior parte dos entes (88% ou 887), que estabeleceu a alíquota máxima na Lei, inseriu alíquotas entre 6,5% e 8,5%. No entanto, observou-se casos de alíquotas muito elevadas (maior que 13,5%) em 76 entes, assim como alíquotas muito baixas (menor que 6%) em 16 entes federativos. Além disso, constatou-se a ausência da definição legal da alíquota em 48 Entes Federativos. O gráfico abaixo ilustra os dados citados.



Fonte: SURPC - banco de dados de análise das leis do GESCON - 31.01.2022

V - SIMULAÇÕES E CENÁRIOS

25. Com base na experiência internacional e na proteção do sistema público oficial para os servidores públicos no Brasil, esta seção buscará apresentar a definição de intervalo mínimo e máximo de alíquota de contribuição pelo ente federativo para o RPC, visando ao equilíbrio entre a adequada proteção previdenciária e a devida responsabilidade fiscal. Conforme o Banco Central do Brasil (2021), as expectativas para o médio prazo para a taxa nominal de juros (Selic) são de 7% ao ano, considerando inflação de 3% ao ano e taxa de juros real de 4% ao ano. Dessa forma, com relação à rentabilidade anual, foram simulados três diferentes cenários: a) 3% a.a. - cenário conservador; b) 4% a.a. - cenário moderado; e c) 5% a.a. - cenário otimista.

26. Considerando o caso brasileiro, a Secretaria de Previdência simulou a taxa de reposição salarial de diversas carreiras de servidores públicos de alguns Entes Federativos^[11]. Adotaram-se as seguintes premissas: i) os servidores terão toda sua vida laborativa no serviço público; ii) a carreira profissional terá 35 anos de duração; iii) a renda de aposentadoria será recebida por 25 anos; iv) a progressão salarial entre os níveis de cada carreira ocorrerá a cada dois anos; e v) o intervalo da taxa de juros real será entre 3% e 5% ao ano.

27. Com base nas premissas adotadas e na média de progressão salarial da listagem de carreiras, foi possível simular as seguintes taxas de reposição salarial no ato da aposentadoria:

Taxa de Juros Nominal (pré e pós aposentadoria)					
	2%	3%	4%	5%	6%
1,0%	49%	49%	50%	52%	53%
1,5%	50%	51%	52%	54%	57%
2,0%	51%	52%	54%	57%	61%
2,5%	52%	54%	56%	60%	64%
3,0%	53%	55%	58%	62%	68%
3,5%	54%	57%	60%	65%	71%
4,0%	55%	58%	62%	68%	75%
4,5%	56%	60%	64%	70%	78%
5,0%	57%	61%	66%	73%	82%
5,5%	59%	63%	68%	76%	85%
6,0%	60%	64%	70%	78%	89%
6,5%	61%	66%	72%	81%	93%
7,0%	62%	67%	74%	83%	96%
7,5%	63%	69%	76%	86%	100%
8,0%	64%	70%	78%	89%	103%
8,5%	65%	72%	80%	91%	107%
9,0%	66%	73%	82%	94%	110%
9,5%	67%	74%	84%	97%	114%
10,0%	68%	76%	86%	99%	117%
10,5%	70%	77%	88%	102%	121%
11,0%	71%	79%	90%	105%	125%
11,5%	72%	80%	92%	107%	128%
12,0%	73%	82%	94%	110%	132%
12,5%	74%	83%	96%	113%	135%
13,0%	75%	85%	98%	115%	139%
13,5%	76%	86%	100%	118%	142%
14,0%	77%	88%	102%	121%	146%
14,5%	78%	89%	104%	123%	149%
15,0%	80%	91%	106%	126%	153%

28. De acordo com os resultados demonstrados no quadro acima, e tornando como base o cenário moderado, uma contribuição previdenciária inferior a 6% acarretaria uma taxa de reposição menor que 70%, isto é, abaixo da proteção previdenciária almejada. Por outro lado, contribuições acima de 13,5% acarretariam em taxas de reposição acima de 100%. Dessa forma, no intuito de compatibilizar a proteção previdenciária com a devida responsabilidade fiscal, conclui-se que as contribuições previdenciárias dos entes federativos para o RPC devem ser de no mínimo 6% e no máximo 13,5%. Vale destacar que as taxas de reposição foram calculadas em relação ao último salário antes da aposentadoria, e que a renda total na aposentadoria é fruto da soma do benefício do Regime Próprio de Previdência Social e da previdência privada.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu que as contribuições destinadas às entidades de previdência são contabilizadas como despesa bruta de pessoal, e, portanto, têm repercussão no limite fiscal estabelecido no seu art. 18. Ocorrendo a extrapolação desses limites sem readequação de despesa, o ente federativo receberá as penalidades institucionais estabelecidas no art. 23, § 3º da LRF. Assim, o estabelecimento de alíquotas de contribuição elevadas

- poderá levar ao descumprimento da LRF, pois a diminuição dos gastos com pessoal que seria advinda do estabelecimento do teto do RGPS ao RPPS, seria mitigada com essa contrapartida ao RPC.

30. O estabelecimento adequado das alíquotas de contribuição está certamente associado aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

31. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei para manutenção do controle, planejamento e transparéncia dos recursos a serem repassados à entidade de previdência complementar:

31.1. No tocante ao controle, ao definir, em lei, a alíquota de contribuição do patrocinador para o regulamento do plano dos benefícios, os repasses às entidades de previdência ficam submetidos às regras do regulamento, que podem ser alteradas pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Previdência. A definição desse dispêndio, dada sua relevância, deve ser feita pela sociedade, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

31.2. De igual forma, na esfera do planejamento, as alíquotas de contribuição do patrocinador podem impactar no controle orçamentário e financeiro do ente federativo.

31.3. Quanto à transparéncia, esta deve ser perseguida por todos os entes federativos. Nesse sentido, a definição da alíquota em lei permite ao cidadão o controle social de forma mais simples e acessível.

32. De todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:

32.1. A determinação de implantação obrigatória do Regime de Previdência Complementar pela EC nº 103/2019, ao tempo que se apresentou como mais um importante passo para a sustentabilidade do regime obrigatório de previdência, estabeleceu a devida proteção previdenciária do servidor público.

32.2. A definição da alíquota de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração esses dois aspectos (proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal).

32.3. Segundo a revisão da literatura e cálculos apresentados ao longo desta nota técnica, em que pese não haver um valor referencial específico único, o Ente Federativo deve escolher a alíquota de contribuição que garanta uma adequada proteção previdenciária, do contrário pode-se dizer que o RPC não foi implantado de fato, pois não cumpre o seu papel.

32.4. As simulações realizadas demonstram que a alíquota de contribuição ao RPC que garanta uma taxa de reposição adequada deve ser estabelecida a partir de um intervalo mínimo não inferior a 6% da remuneração do servidor, para o participante e patrocinador.

32.5. Por outro lado, alíquotas de responsabilidade do patrocinador acima de 13,5% devem ser evitadas, tendo em vista ultrapassarem 100% da taxa de reposição média esperada e com isso onerarem as despesas de pessoal do Ente Federativo e, desse modo, tendo em vista o princípio da responsabilidade fiscal, recomenda-se a devida readequação.

33. Por fim, considera-se necessária, *inclusive para análise da legislação com a finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária*, a readequação das leis de implantação já aprovadas que:

a) instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, tendo em vista a necessidade de atendimento da determinação do legislador constituinte de estabelecimento do RPC com a efetiva garantia da proteção previdenciária; e

b) não estabeleceram alíquota de contribuição do patrocinador na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter de despesa de caráter continuado e a necessidade de adequada transparéncia do gasto público.

34. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LILIAN ALVES DE ALMEIDA

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO VIANA DE ARAUJO

Coordenador de Políticas de Previdência Complementar

Ciente e de acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Regime de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora Geral de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar

De acordo. Submeta-se à aprovação do Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

De acordo. Adotem-se as conclusões desta na análise das leis de instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos. Providencie-se sua divulgação.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência

||. Conforme exposição de motivos da PEC nº 06/2019, a reforma da previdência "... busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura."

[2] ROMERA, M. P. e LEISTER, M. D. *Previdência complementar do servidor público: reflexos da Emenda Constitucional N° 103/2019. In: VIEIRA, L. H. (org.) Regimes próprios: aspectos relevantes, v. 13. São Bernardo do Campo: APEPREM, 2019.*

[3] ANTOLIN, Pablo. *Private Pensions and the Financial Crisis: How to Ensure Adequate Retirement Income from DC Pension Plans. OECD Journal: Financial Market Trends, 2009. Disponível em <https://bit.ly/3GFGmlS>*

[4] WORLD BANK. *How much should a pension pay out? The target wage replacement rate. Averting the age crisis: policies to protect the old and promote growth, 293–295. Washington, DC: World Bank, 2004.*

[5] OECD. *Pensions at a Glance 2021: OECD and G20 Indicators, OECD Publishing, Paris, 2021 e OECD. Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators, OECD Publishing, Paris, 2019.*

[6] Aon. *Aon Consulting's Replacement Ratio Study. A Measurement Tool For Retirement Planning, 2008.*

[7] PALACIOS, Robert; WHITEHOUSE, Edward. *Civil-service pension schemes around the world. World Bank Social Protection Discussion Paper 0602, 2006.*

[8] PFAU, W. D. *Safe Savings Rates: A New Approach to Retirement Planning over the Life Cycle. Journal of Financial Planning, 2011 e Munnell (2011) e 11. MUNNELL, A., GOLUB-SASS, F. e WEBB, A. *How Much To Save For a Secure Retirement. Center for Retirement Research at Boston College, 2011.**

[9] MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. *Adequação e Equidade na Política Previdenciária: indicadores para o Brasil: MTP; SPREV, 2021.308 (Coleção Previdência Social, Série Estudos, v. 38, 1. Ed.) <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/colprev38-pdf.pdf>*

[10] GIAMBAGI, Fabio e AFONSO, Luis Eduardo. *Texto para Discussão: Aliquota previdenciária em um regime de capitalização: uma contribuição ao debate. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019*

[11] *As carreiras públicas consideradas na simulação são: Auditor da Receita Estadual do Estado de São Paulo; Procurador do Estado de São Paulo; Engenheiro do Estado de São Paulo; Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de São Paulo; Auditor de Controle Externo do Estado do Piauí; Médico do Estado do Piauí; Jornalista do Estado do Piauí.*

[12] *Relatório de Inflação Volume 23 | Número 4 | dezembro 2021*

[13] *Vide detalhes no Anexo I*

 Documento assinado eletronicamente por **Lilian Alves de Almeida, Agente Administrativo**, em 15/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

 Documento assinado eletronicamente por **Frederico Viana de Araujo, Coordenador(a)**, em 15/03/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

 Documento assinado eletronicamente por **Márcia Palm Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 15/03/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

 Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 15/03/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

 Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 15/03/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22829116** e o código CRC **E57459FD**.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

(...)

Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

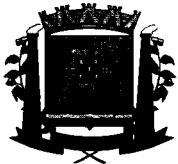
§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

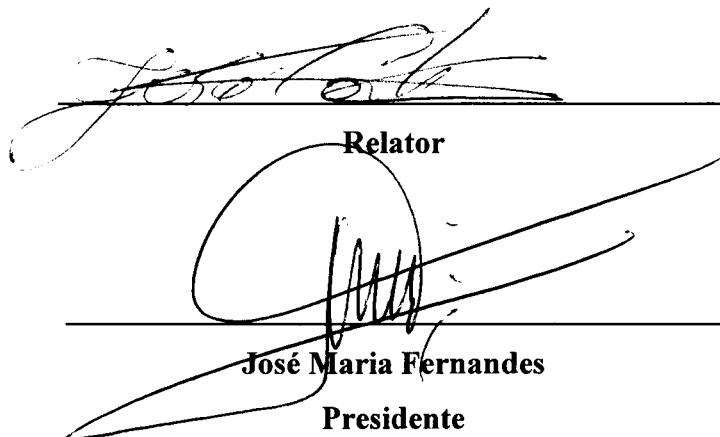
PROJETO DE LEI N.º 12/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG 4 de março de 2024.



Relator
José Maria Fernandes
Presidente